

Artigo

Cálculo da Aposentadoria por Incapacidade Permanente e a Constitucionalidade da Regra da Reforma da Previdência que Reduziu o Benefício para 60% do Salário de Benefício

Calculation of Permanent Disability Retirement and the Constitutionality of the Pension Reform Rule that Reduced the Benefit to 60% of the Benefit Salary

Adriano de Souza Braga¹

¹Graduado em Direito pela Universidade UNIGRANRIO, com especializações em Direito Administrativo e Direito Previdenciário e Procurador Federal, Brasília, Distrito Federal. Atua como Assistente Técnico de Gestão em Saúde na Fundação Oswaldo Cruz, exercendo funções relacionadas a licitações e contratos administrativos, incluindo atuação como pregoeiro, presidente de comissão de licitação e agente de contratação. ORCID: 0009-0009-2461-4094. E-mail: adrianobragatrabalho@gmail.com.

Submetido em: 02/04/2026, revisado em: 25/04/2026 e aceito para publicação em: 18/05/2026.

Resumo: A Emenda Constitucional n.º 103/2019 promoveu profunda alteração no sistema previdenciário brasileiro, especialmente no cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente. A nova sistemática passou a prever coeficiente inicial correspondente a 60% da média de todos os salários de contribuição, acrescido de 2% por ano que exceder quinze anos de contribuição para mulheres e vinte anos para homens. A mudança gerou intenso debate jurídico e constitucional, sobretudo diante da redução significativa do valor do benefício em comparação ao regime anterior. O presente artigo examina criticamente a constitucionalidade da nova metodologia de cálculo, analisando seus impactos sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, vedação ao retrocesso social, proporcionalidade e proteção previdenciária. A pesquisa foi desenvolvida por meio de análise qualitativa da Constituição Federal, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal relacionada ao Tema 1300 da repercussão geral. Ao final, conclui-se que o debate ultrapassa a dimensão financeira do sistema previdenciário e envolve diretamente a proteção constitucional mínima assegurada aos segurados incapacitados permanentemente para o trabalho.

Palavras-chave: Aposentadoria por incapacidade permanente; Reforma da Previdência; Tema 1300; constitucionalidade; direitos sociais.

Abstract: Constitutional Amendment No. 103/2019 substantially changed the Brazilian pension system, particularly the calculation of permanent disability retirement benefits. The new methodology established an initial coefficient corresponding to 60% of the average of all contribution salaries, increased by 2% for each year exceeding fifteen years of contributions for women and twenty years for men. The reform generated intense constitutional debate due to the significant reduction in benefit values compared to the previous system. This article critically examines the constitutionality of the new calculation method, analyzing its impacts on the principles of human dignity, prohibition of social regression, proportionality, and social security protection. The research was developed through qualitative analysis of the Federal Constitution, Constitutional Amendment No. 103/2019, and recent Supreme Federal Court decisions related to Theme 1300 of general repercussion. The study concludes that the debate goes beyond the financial dimension of the pension system and directly involves the minimum constitutional protection guaranteed to workers permanently incapacitated for labor.

Keywords: Permanent disability retirement; Pension Reform; Theme 1300; constitutionality; social rights.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Reforma da Previdência implementada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 alterou significativamente diversos benefícios previdenciários, produzindo mudanças estruturais no Regime Geral de Previdência Social. Entre as alterações mais debatidas está a nova forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, anteriormente denominada aposentadoria por invalidez.

Antes da reforma constitucional, o benefício possuía coeficiente correspondente a 100% do salário de benefício, sobretudo diante da natureza protetiva associada à incapacidade definitiva para o trabalho. Com a nova sistemática introduzida pelo artigo 26 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, passou-se a adotar coeficiente

inicial de 60%, acrescido de 2% por ano que exceder o tempo mínimo contributivo estabelecido pela reforma.

A alteração provocou intenso debate jurídico, especialmente porque muitos segurados passaram a receber benefício inferior ao antigo auxílio-doença, atualmente denominado auxílio por incapacidade temporária. Essa situação gerou questionamentos acerca da razoabilidade da norma e de sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção previdenciária.

O Supremo Tribunal Federal passou a analisar o tema no âmbito do Tema 1300 da repercussão geral, consolidando uma das discussões previdenciárias mais relevantes do período posterior à Reforma da Previdência.

2 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida possui natureza qualitativa e exploratória, baseada na análise da Constituição Federal, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, da legislação previdenciária e de precedentes judiciais relacionados ao cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente.

O estudo concentrou-se especialmente na análise crítica dos fundamentos constitucionais utilizados nos debates judiciais sobre a matéria, bem como no exame do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1300 da repercussão geral.

3 A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ANTES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Historicamente, a aposentadoria por invalidez foi concebida como benefício substitutivo integral da renda do trabalhador incapacitado definitivamente para o exercício de atividade laborativa. O sistema previdenciário brasileiro reconhecia que a incapacidade permanente comprometia diretamente a subsistência do segurado e de sua família.

Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o cálculo da renda mensal inicial correspondia, em regra, a 100% do salário de benefício. A lógica protetiva do modelo buscava assegurar estabilidade financeira mínima ao segurado que perdesse definitivamente sua capacidade laboral.

O benefício possuía natureza claramente substitutiva da remuneração anteriormente percebida pelo trabalhador. A proteção previdenciária, nesse contexto, relacionava-se diretamente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança social.

A partir da reforma constitucional, entretanto, ocorreu alteração substancial dessa lógica protetiva, especialmente nos casos de incapacidade não decorrente de acidente de trabalho.

4 A NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019

O artigo 26, §2º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 passou a estabelecer que a aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 60% da média aritmética de todos os salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder vinte anos para homens e quinze anos para mulheres.

A única exceção prevista pela própria reforma refere-se às hipóteses de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, situações em que permanece garantido o cálculo integral do benefício.

A mudança provocou redução significativa do valor da aposentadoria em inúmeros casos concretos. Segurados com baixa densidade contributiva passaram a receber benefício substancialmente inferior ao regime anterior, mesmo em situações de incapacidade total e permanente.

Além disso, surgiu aparente incongruência sistêmica: em determinadas hipóteses, o auxílio por

incapacidade temporária apresenta valor superior à aposentadoria por incapacidade permanente. A circunstância intensificou críticas relacionadas à razoabilidade e coerência interna do sistema previdenciário.

5 O DEBATE CONSTITUCIONAL SOBRE A REDUÇÃO DO BENEFÍCIO

Os questionamentos acerca da constitucionalidade da nova regra concentram-se principalmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, vedação ao retrocesso social, proporcionalidade e proteção previdenciária adequada.

Parte da argumentação sustenta que a redução do benefício compromete o núcleo essencial do direito fundamental à previdência social, especialmente em situações envolvendo segurados permanentemente incapacitados para o trabalho. Argumenta-se que a proteção previdenciária não pode ser reduzida a ponto de inviabilizar condições mínimas de subsistência.

Também se apontou possível violação ao princípio da razoabilidade. Diversos críticos da reforma destacaram a incoerência de se admitir benefício temporário superior ao benefício permanente, situação considerada incompatível com a lógica protetiva do sistema previdenciário.

Outro ponto frequentemente debatido refere-se à diferenciação entre incapacidade acidentária e incapacidade decorrente de doença comum. Embora a Constituição permita proteção diferenciada em determinadas hipóteses, questiona-se se a disparidade introduzida pela reforma respeita critérios constitucionais adequados de proporcionalidade e igualdade material.

Por outro lado, defensores da constitucionalidade da norma argumentam que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 decorreu do exercício legítimo do poder reformador constitucional. Sustenta-se que o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário constitui exigência igualmente prevista na Constituição Federal, legitimando alterações destinadas à sustentabilidade do regime previdenciário.

6 O TEMA 1300 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal passou a analisar a controvérsia no âmbito do Tema 1300 da repercussão geral, discutindo especificamente a constitucionalidade do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente introduzido pela Reforma da Previdência.

No julgamento, parte dos ministros sustentou que a redução do coeficiente não violaria a Constituição Federal, especialmente porque a própria alteração foi introduzida mediante emenda constitucional regularmente aprovada pelo Congresso Nacional. Também se enfatizou a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Em sentido contrário, houve manifestações no sentido de que a nova sistemática produziria proteção

previdenciária insuficiente para segurados permanentemente incapacitados. Os votos divergentes destacaram a relevância social do benefício e a necessidade de observância do mínimo existencial.

Ao final, prevaleceu entendimento favorável à constitucionalidade da regra prevista no artigo 26, §2º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, consolidando orientação no sentido de validade da metodologia de cálculo introduzida pela Reforma da Previdência.

7 OS IMPACTOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS DA NOVA REGRA

A redução do coeficiente da aposentadoria por incapacidade permanente produziu impactos relevantes sobre milhares de segurados do Regime Geral de Previdência Social. Em muitos casos, trabalhadores incapacitados definitivamente passaram a receber benefício significativamente inferior ao percebido sob o regime anterior.

Os efeitos da alteração são particularmente sensíveis em relação a segurados de baixa renda e trabalhadores com histórico contributivo irregular, realidade comum no mercado de trabalho brasileiro. A redução do benefício pode comprometer diretamente condições mínimas de subsistência e ampliar situações de vulnerabilidade social.

Além disso, o debate evidencia tensão permanente entre equilíbrio financeiro do sistema previdenciário e efetividade dos direitos sociais. A sustentabilidade econômica da Previdência Social constitui preocupação legítima do Estado, mas sua concretização não pode resultar em esvaziamento absoluto da função protetiva do sistema.

A decisão do Supremo Tribunal Federal tende a consolidar segurança jurídica quanto à aplicação da nova regra, embora o debate político e acadêmico sobre seus impactos sociais permaneça relevante no cenário previdenciário brasileiro.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 no cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente representa uma das mudanças mais relevantes da recente Reforma da Previdência. A substituição do coeficiente integral pela sistemática de 60% acrescida de percentuais progressivos modificou substancialmente a proteção previdenciária conferida aos segurados incapacitados permanentemente.

O debate constitucional envolvendo a matéria revelou tensão entre sustentabilidade financeira do sistema previdenciário e preservação da função social da Previdência. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade da nova regra no âmbito do Tema 1300, persistem discussões relevantes acerca da suficiência protetiva do benefício.

A proteção previdenciária destinada ao trabalhador permanentemente incapacitado possui dimensão que ultrapassa a lógica estritamente atuarial,

relacionando-se diretamente à dignidade humana e à efetividade dos direitos sociais previstos constitucionalmente.

Assim, ainda que a constitucionalidade formal da regra tenha sido reconhecida, o debate sobre seus impactos sociais e sobre a necessidade de aperfeiçoamento legislativo permanece aberto, especialmente diante das desigualdades econômicas e laborais presentes na realidade brasileira contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1300 da Repercussão Geral**. Pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?numeroTema=1300>. Acesso em: 27 maio 2026.